



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10735.001728/2003-79
Recurso nº 154.995 Voluntário
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - EX: DE 2000
Acórdão nº 101- 96.762
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente Aalborg industries S.A
Recorrida 1º Turma da DRJ – Rio de Janeiro - RJ. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2000

ARBITRAMENTO DE ESTOQUE. CABIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SISTEMA DE CONTABILIDADE DE CUSTOS INTEGRADOS. A falta de comprovação de sistema de contabilidade

de custos integrados legitima o fisco a apurar o estoque através do arbitramento.

GLOSA DE CUSTOS. ACRÉSCIMO DE VALOR AO ESTOQUE FINAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CORRESPONDENTE REDUÇÃO DO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. A não comprovação na declaração de rendimentos de que procedeu a redução do custo dos produtos vendidos, em razão de acréscimo de valor ao estoque final de produtos acabados e em elaboração, faz presumir que houve majoração de custos, mantendo-se a autuação.

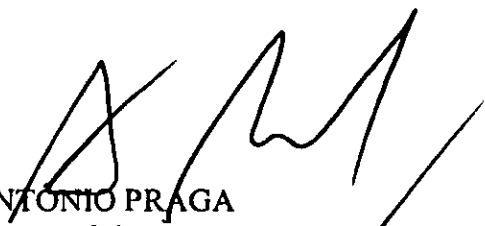
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS EM DECORRÊNCIA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO. Cabe ao contribuinte comprovar através de documentação apropriada que as variações monetárias ativas foram devidamente ofertadas à tributação. Lançamento procedente.

Recurso Voluntário Negado.

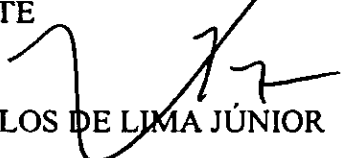
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A *Uz* 1



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados em 09/06/2003 pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu /RJ (fls. 152/172), no total de R\$ 1.443.263,35 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) baseados nas exigências do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, acrescidos de multa de 75%, juros de mora, multa isolada e juros isolados, em razão de antecipação de custos e postergação de imposto, referente ao ano-calendário de 1999.

Os autos de infração foram lavrados pelos seguintes motivos:

Glosas de custos, omissão de variação monetária ativa e subavaliação de estoque final.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 147/151, o fisco ao examinar as notas fiscais de saída relativas ao período de 21/12/1999 a 09/02/2000, constatou a ocorrência de vendas de diversos produtos (caldeiras) nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, produtos que não constavam dos estoques em 31/12/1999.

Assim, intimou o contribuinte para apresentar documentação hábil e idônea no intuito de comprovar o ocorrido, bem como para que o mesmo informasse os critérios que foram utilizados para a avaliação de estoques de produtos em fabricação e acabados constantes do balanço patrimonial encerrado em 31/12/1999.

Em resposta as intimações, o contribuinte apresentou documentos de fls. (60/64) buscando provar as vendas efetuadas que não constavam no Livro de Registro de Inventário. Em relação ao critério utilizado para avaliação de estoque, o contribuinte apresentou uma correspondência afirmando que não possuía no exercício de 1999, sistema de custos integrado a contabilidade, e que apenas em 31.12.1999, foi contratada uma empresa de consultoria que ao analisar o processo produtivo do contribuinte, constatou ser seu produto composto de 47% de matéria-prima/secundária e 53% de mão de obra e custos diretos e indiretos.

Com base nessa informação, o contribuinte efetuou ajustes aos estoques na importância de R\$ 1.310.789,78, valor este que foi glosado pelo fisco por entender que não restou comprovado a redução do mesmo nos itens da DIPJ correspondentes a Compra de Insumos, Custo de Pessoal Aplicado na Produção/Encargos Sociais e Custos Diretos e Indiretos no mesmo período.

O fisco então requisitou os registros contábeis (Livro Diário e Razão) correspondentes aos ajustes efetuados nos estoques.

Concluiu o agente fiscal que o contribuinte não possuía no período fiscalizado, ou seja, 1999, contabilidade de custo integrado e coordenado conforme determinava a legislação do Imposto de Renda.

Diante da falta de comprovação do contribuinte, motivou-se o arbitramento do valores dos estoques das caldeiras e de seus componentes consoante o previsto nos incisos I e II do artigo 296 do Regulamento do Imposto de Renda.

 3

Para tanto, o fisco elaborou “Demonstrativo de Subavaliação dos estoques (caldeiras)”, utilizando como base para apuração os valores das notas fiscais de venda, que resultou no valor tributável de R\$ 453.035,55 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Com relação aos componentes de caldeiras, foi elaborado o “Demonstrativo da Subavaliação de Estoques (Componentes de Caldeiras)” que apurou valor tributável de R\$ 419.509,35 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos).

Por fim, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar as planilhas preenchidas referentes aos recolhimentos de tributos de competência da União no período de 1997 a agosto de 2002.

De acordo com o Termo de Constatação de Irregularidades, a fiscalização apurou que a atualização monetária do IRPJ a compensar (recuperar), efetuada pelo contribuinte em 31/12/1999, no valor de R\$ 117.096,99 (cento e dezessete mil, noventa e seis reais e noventa e nove centavos), informada no demonstrativo das Compensações de Tributos, não teria sido oferecida à tributação.

Diante disto, intimado da lavratura dos autos de infração, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 180/199, cujas razões de discordância encontram-se assim resumidas:

Preliminarmente alegou o seguinte:

“- Que as autuações 001 e 003 do auto de infração do IRPJ e 001 do auto de infração da CSLL seriam nulas, pelo fato de que se fundariam única e exclusivamente em mera presunção de que não manteria sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

- Que escritura, desde 1988, as Fichas de Controle Permanente da Produção e Estoque, conforme autorização da Secretaria Estadual de Fazenda, individualizadas por matérias-primas, peças, componentes e produtos acabados, que retratam o controle permanente dos estoques; que cada Ficha está individualizada por descrição do material, código de classificação de cada material, datas de entrega e saída, saldos em quantidade e a valor de custo médio, como lhe faculta o art. 295 do RIR/1999; que os insumos (matérias-primas, peças e componentes) são quantificados e valorados pelo custo médio; que os produtos acabados e em elaboração, por sua vez, são quantificados e valorados pelo custo de produção, na forma do *caput* art 294 do RIR/1999, e conforme consta registrado em Ordens de Produção.

- Que, no Registro de Inventário, os insumos são valorados pelo custo médio e os produtos acabados e em elaboração são valorados pelo custo de produção.

- Que até o ano de 1999, escriturava suas Ordens de Produção adotando os seguintes critérios: o custeio por absorção, no tocante às matérias-primas, peças e componentes que integrassem diretamente os produtos acabados e os em elaboração; o custo padrão, no tocante às despesas diretas (mão de obra e encargos sociais) e indiretas de fabricação (demais despesas industriais), mediante rateio.



- Que, com a diversificação das encomendas das caldeiras, face às exigências técnicas de alguns componentes destas caldeiras, se viu na contingência de adotar também o critério de absorção para imputação mais precisa das despesas diretas (mão de obra e encargos sociais) e indiretas de fabricação;

- Que os valores escriturados nas Fichas de Controle Permanente da Produção e Estoque e nas Ordens de Produção conferem com os valores lançados nos Livros Diário e Razão, concluindo-se daí, que teria um sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, e que, portanto, não estaria sujeito ao arbitramento de seus estoques lançados no Registro de Inventário.”

Já no mérito entendeu o seguinte:

“Infração 001 – Glosa de custos.

- Que, como a partir de 01/01/2000 decidiu adotar o critério de absorção, também para alocar as despesas diretas de mão de obra e encargos sociais e indiretas de fabricação, fez-se necessário que o estoque inicial dos produtos acabados e dos em elaboração de 01/01/2000 já viessem do Registro de Inventário de 31/12/1999 a custo, segundo o critério de absorção, de modo que se pudesse confrontar com o estoque final de 31/12/2000 e sustentar a apuração do resultado no curso do ano-calendário de 2000. Em razão disso, efetuou a recomposição do estoque final em 13/12/1999, por meio de lançamentos no Livro Diário nas contas de Produtos Acabados, Produtos em Processo e Gastos de Fabricação, no montante de R\$ 1.310.789,78.

- Que os lançamentos contábeis efetuados nas contas de Produtos Acabados, Produtos em Processo e Gastos de Fabricação, em 31/12/1999, conforme consta no Livro Diário, e tendo como documento comprobatório as Fichas de Controle Permanente da Produção e Estoque e as Ordens de Produção, denotariam que, em 31/12/1999, o estoque final teria sido acrescido de R\$ 1.310.789,78 e o custo dos produtos vendidos teria sido reduzido no mesmo valor.

- Que, a redução de R\$ 1.310.789,78 na conta relativa ao custo dos produtos vendidos, a qual foi levada à conta de resultado do ano-calendário de 1999, teria provocado um aumento na base de incidência do IRPJ e da CSLL, o que seria exatamente o oposto da descrição do fato contida no item 001 da autuação, não podendo, portanto, ensejar a glosa de custos.

Infração 002 – Omissão de variações monetárias ativas.

- Que efetuou lançamento a débito da conta IRPJ a compensar e a crédito da conta Receitas Não Operacionais – Diversas, e desta, levou a crédito da conta de resultado do ano-calendário de 1999.

- Que a variação monetária ativa estaria incluída no valor indicado na linha 41 (Outras Receitas Não Operacionais), da Ficha 7-A (Demonstração do Resultado) da DIPJ/2000 CSLL a variação monetárias ativa advinda da aplicação da taxa selic (juros) sobre os valores de IRPJ recolhidos a maior e, portanto, passíveis de serem compensados.

Infração 003 – Subavaliação de estoque. Antecipação de custos. Postergação de tributo.

 5

- Que o procedimento fiscal de arbitramento de estoque seria arbitrário, pois se sustentaria em mera presunção de que não possuiria um sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, em que pese as suas atividades industriais estarem paralisadas do dia 24/12/1999 ao dia 09/01/2000, por razão de férias coletivas.

- Que as vendas efetuadas a partir de 10 de janeiro de 2000, até fevereiro de 2000, estão documentadas, no tocante às caldeiras, por notas fiscais de venda e respectivas Ordens de Produção (Fabricação) ou Fichas de Controle Permanente da Produção e Estoque. Que não caberia o arbitramento do estoque.

- Que, quanto às peças e componentes listados no Demonstrativo de Subavaliação de Estoque anexo ao auto de infração, sua elaboração partiria da presunção equivocada de que não possuiria um sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração; que os custos médios apurados e levados ao Registro de Inventário se sustentam nas correspondentes Fichas de Controle Permanente da Produção e Estoque. Que não caberia o arbitramento do estoque.

- Que não deveriam ser aplicados multa de ofício e encargos de juros isoladamente (artigos 843 c/c 957 do RIR/1999) já que não teria havido inobservância do regime de competência e/ou antecipação de custos, quanto ao pagamento do imposto devido, já que teria sido comprovado que as receitas e respectivos custos do ano-calendário de 1999 foram apurados e imputados corretamente.”

Com relação ao Pis e à Cofins, o contribuinte informou ter recolhido os valores apurados pelo fisco.

Em julgamento, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, assim se manifestou:

Com relação à preliminar de nulidade suscitada, a DRJ afastou a mesma sob o fundamento de que o Sistema de Contabilidade de Custos integrados pressupõe a adoção de método de custeio por absorção para todos os custos, inclusive custos diretos de mão de obra.

Por ter o contribuinte alegado que, até o ano de 1999, alocava aos produtos acabados e em elaboração os custos diretos de mão de obra mediante rateio (custo padrão), conclui-se que até aquela data (1999) não possuía sistema de contabilidade de custo integrado. Alegou ainda a DRJ, que o próprio contribuinte declarou expressamente, através do documento de fl. 65, ou seja, através de seu sub-gerente de contabilidade, Sr. Márcio Boubé, que no ano de 1999 não possuía sistema de contabilidade de custos integrado, sendo assim perfeitamente cabível o arbitramento.

Já no mérito, ao julgar o item “1”, quanto à glosa de custos, entendeu a DRJ que o contribuinte não comprovou que teria reduzido o custo dos produtos vendidos na declaração de rendimentos, em razão do acréscimo de valor ao estoque final de produtos acabados e em elaboração, em 31/12/1999, no valor de R\$ 1.310.789,78, concluindo assim que o custo de produtos vendidos foi majorado indevidamente, devendo ser mantida a autuação.

Com relação ao item “2”, no que tange a omissão de receitas (variações monetárias ativas), entendeu a DRJ que da análise da declaração de rendimentos não restou

 6

comprovado que o contribuinte teria oferecido à tributação a atualização monetária do IRPJ a compensar (recuperar), ou seja, não trouxe documentação hábil que comprovasse a alegação de que efetuou lançamento a débito da conta IRPJ a compensar e a crédito da conta Receitas Não Operacionais –Diversas, e desta levou a crédito da conta de resultado do ano-calendário de 1999.

Já em relação ao item “3”, ou seja, a subavaliação do estoque pertinente a peças e componentes das caldeiras, constantes no Livro de Inventário, em 31/12/1999, a DRJ manteve o lançamento, vez que os componentes foram avaliados pelo custo médio, e pelo fato do contribuinte não possuir sistema de contabilidade de custo integrado, deve-se utilizar o arbitramento.

Porém, ainda em relação ao item “3”, ou seja, a subavaliação de estoques, concernentes às caldeiras que foram vendidas em 2000 e que não constavam no estoque em 31/12/1999, a DRJ julgou improcedente o lançamento, afastando a quantia de R\$424.931,85 (quatrocentos e vinte e quatro reais, novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), entendendo que o contribuinte comprovou que a venda só se realizou no ano de 2000, e que as peças utilizadas para a produção das devidas caldeiras estavam computadas no mesmo ano.

Fundamentou ainda que caberia a fiscalização ter continuado com seus procedimentos de diligência com o objetivo de provar que as caldeiras vendidas em janeiro e fevereiro de 2000, deveriam estar prontas e registradas no Livro de Registro de Inventário em 31/12/1999.

Por fim, em relação à multa isolada aplicada por possível postergação de IRPJ, a DRJ entendeu que tal exigência está pendente de julgamento e, existindo legislação superveniente que beneficia o contribuinte, a mesma deve ser afastada em total respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, e art. 106, inciso II do CTN).

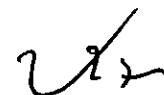
Manteve o auto em relação à CSLL por entender que subsistiram às matérias fáticas que deram ensejo ao lançamento matriz (IRPJ).

Em suas razões de recurso, o contribuinte reitera as alegações apontadas na impugnação, apenas acrescentando documento que comprova que o Sr. Marcio Boubée, não participou das escriturações dos livros à época, pois não fazia parte do quadro de funcionários da empresa.

É o relatório.



Voto



Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria envolve glosas de custos, omissão de variação monetária ativa e subavaliação de estoque final, referente ao ano calendário de 1999.

Passamos a analisar o item "1" do auto de infração – Glosa de Custos.

Em relação à glosa de custos, o contribuinte alega ter comprovado através de documentação hábil e idônea que havia reduzido nos custos dos produtos vendidos, os valores que foram acrescidos ao estoque final.

Porém, verifica-se através da declaração de rendimentos do contribuinte, que tal alegação é inverídica, vez que não se encontra na DIPJ tal ocorrência, havendo, por conseguinte, majoração do custo de produtos vendidos, devendo ser mantido o lançamento nesse aspecto.

Além do mais, não se encontra anexado no Diário, ou LALUR a Demonstração de Resultado do Exercício que poderia comprovar que os lançamentos efetuados pelo contribuinte estariam refletidos na DIPJ, afrontando o disposto no artigo 274 do RIR que assim determina:

"Art.274.Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, §4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§1ºO lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

§2ºO balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, §3º)." (g.n)

Em relação ao item "2", ou seja, à omissão de receitas (variações monetárias ativas), não restou comprovado na declaração de rendimentos do contribuinte ter o mesmo oferecido à tributação a atualização monetária do IRPJ a compensar (recuperar), sendo certo que para tal verificação necessitaria confrontar a DRE com o Livro Razão e o Livro Diário, fato este que foi impedido por não constar no Livro Diário o Demonstrativo de Resultado do Exercício em afronta ao disposto no art. 274 do RIR. Correto o apontamento do agente fiscal.

Por fim, em relação ao item “3”, subavaliação de estoque final, o contribuinte alegou possuir sistema de contabilidade de custos integrados, o que impossibilitaria o arbitramento do seu estoque.

Ocorre que tal assertiva não pode prosperar. Senão vejamos:

Para que exista o sistema de contabilidade de custos integrados pressupõe o cumprimento do disposto no artigo 294, § 2º do RIR conforme abaixo se percebe:

“Art.294.Os produtos em fabricação e acabados serão avaliados pelo custo de produção (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, §4º, e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, inciso II).

§1ºO contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14, §1º).

§2ºConsidera-se sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração aquele:

I-apoiado em valores originados da escrituração contábil (matéria-prima, mão-de-obra direta, custos gerais de fabricação);

II-que permite determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados;

III-apoiado em livros auxiliares, fichas, folhas contínuas, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal;

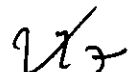
IV-que permite avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente incorridos.

Ocorre que, da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que em momento algum foram trazidos aos autos os mapas de apropriação ou rateio, documentos que são imprescindíveis na comprovação do custo direto e indireto de fabricação, da mão-de-obra aplicada a produção que poderia definitivamente afastar o arbitramento.

Assim, agiu corretamente o fiscal ao proceder ao arbitramento do estoque do contribuinte, vez que o mesmo não cumpriu o disposto no artigo 294 do RIR, ou seja, não comprovou possuir sistema de custos integrados nos termos da lei.

Aliás, afirmou o próprio contribuinte que apenas em 31.12.1999, foi contratada empresa de consultoria encarregada de analisar o processo produtivo da mesma, a fim de determinar a composição do produto e os custos diretos e indiretos para sua fabricação, o que coaduna mais uma vez com a posição adotada pela DRJ de que o contribuinte não possuía sistema de contabilidade de custos integrados, independentemente da alegação firmada pelo Sr.Márcio Boubé ter validade ou não.

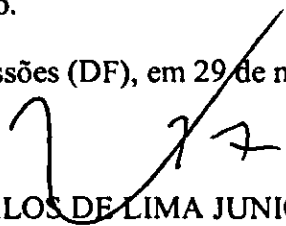
Diante de todo o exposto, mantenho o lançamento em relação à CSLL, em decorrência de ter sido julgado procedente o lançamento em relação ao imposto de renda.



Neste contexto, a decisão proferida pelo Douto Colegiado da DRJ no Rio de Janeiro, deve ser mantida, pelo que nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 29 de maio de 2008.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

